

Processo Administrativo nº 8511518-77.2022.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 44/2022 a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Assistência Militar remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, Minuta do Contrato nº 44/2022 a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. art. 74, inciso I, §1°, da Lei nº 14.133/21.

O objeto do Instrumento consiste na contratação de empresa especializada na manutenção corretiva, com fornecimento de peças, de catracas eletrônicas da empresa Henry Equipamentos Eletrônicos Ltda, modelo *Lumen SF 8x*, que foram danificados por ocasião do incêndio ocorrido no Palácio da Justiça.

A contratação se justifica pela necessidade de garantir a infraestrutura adequada para o restabelecimento do sistema de controle de acesso às dependências do Palácio da Justiça.

Observa-se que as referidas catracas possuem um contrato de manutenção vigente (CT no 11/2018 – aditivo 01), firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Henry Equipamentos Eletrônicos LTDA, todavia, conforme despacho desta Consultoria Jurídica, constante no processo administrativo no 8503246-94.2022.8.06.0000, a manutenção constante neste processo administrativo não está contemplada dentro das cláusulas contratuais por conta do estabelecido no tópico

5.1.8, a saber: "Em caso de mau uso dos equipamentos, atos de vandalismo, casos fortuitos ou de força maior, alheios à ação direta da CONTRATADA, o CONTRATANTE ficará responsável pelo pagamento integral de equipamentos e serviços a serem reparados".

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda/DOD (fls. 02/04);
- b) Estudo Técnico Preliminar/ETP (fls. 05/12);
- c) Email comunicação com a Contratada (fl. 13);
- d) Relatório Situacional das Catracas (fls. 14/15);
- e) Orçamento de Manutenção (fl. 16);
- f) Carta de Exclusividade ABINEE autenticada (fls. 17/18);
- g) Informação do Modelo da Catraca do TJ (fl. 19);
- h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 28/29);
- Despacho (fls. 37/42), desta Consultoria Jurídica requerendo a juntada de alguns documentos;
- j) Documentos da Empresa (fls. 44/53);
- k) Certidões de Regularidade (fls. 54/58, 95 e 133/137);
- 1) Certidão de Exclusividade renovada (fls. 59/60);
- m) Balanço Patrimonial Henry 2020 (fls. 61/92);
- n) Balanço Patrimonial Henry 2021 (fls. 93/94);
- o) Declaração de Justificativa de Preço (fl. 96);
- p) Termo de Referência (fls. 118/132);
- q) Minuta do Contrato nº 44/2022 (fls. 139/151);
- r) Memorando nº 10/2022 AM (fls. 163/164), esclarecendo sobre o preço proposto.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 (\ldots)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 74, os casos de inexigibilidade da licitação.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, §1°, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Depreende-se do dispositivo supra, sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita.

Constata-se que, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica/ABINEE, a empresa possui exclusividade para o fornecimento da presente contratação, conforme consta na Declaração de Exclusividade (fls. 59/60), sendo, portanto, a única possibilidade de contratação, no país, de tais equipamentos.

No tocante ao preço proposto, observa-se que, conforme exposto no Memorando nº 10/2022 da Assistência Militar (fls. 163/164), a empresa Contratada não tem o costume de vender as peças de forma avulsa, não tendo como comprovar uma quantia que não seja a do valor global do contrato de manutenção, tendo, inclusive, enviado documento sigiloso para comprovar tais fatos.

Cumpre reiterar que, conforme a Declaração de Exclusividade, mencionada a pouco neste Parecer, a empresa é a única no mercado nacional apta para tal serviço, não existindo outras alternativas viáveis para a manutenção dos sobreditos equipamentos.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Assistência Militar do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, para manutenção corretiva, com fornecimento de peças, de catracas eletrônicas da mesma empresa, modelo Lumen SF 8x, que foram danificados por ocasião do incêndio ocorrido no Palácio da Justiça, com fundamento no art. 74, inciso I, §1°, da Lei Federal nº 14.133/21.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 18 de outubro de 2022.

ALLAN WLASTER OLIVEIRA FREIRE:06120940300

Dados: 2022.10.18 10:46:13

8

-03'00'

ALLAN WLASTER OLIVEIRA

Allan Wlaster Oliveira Freire

Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO

Assinado de forma digital por RODRIGO XENOFONTE CARTAXO SAMPAIO:88249581334 Dados: 2022.10.18 13:42:41 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico